

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. Dr. Pinotti)

Dispõe sobre o atendimento nos hospitais públicos da rede do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida aos hospitais públicos federais, estaduais ou municipais a reserva de leitos e serviços a pacientes particulares ou que têm cobertura de planos ou seguros de saúde.

Parágrafo único. Entende-se por paciente particular aquele que se dispõe a pagar, com recursos próprios, pela assistência recebida.

Art. 2º O acesso aos serviços dos hospitais públicos é direito de todo o cidadão em caráter absolutamente igualitário, sendo que os pacientes particulares e os que têm cobertura de planos e seguros de saúde devem seguir os mesmos mecanismos operacionais usados para o restante dos pacientes do Sistema Único de Saúde

Parágrafo único. Os serviços prestados pelos hospitais públicos aos pacientes que dispõem de cobertura de planos e seguros de saúde devem ter seu valor resarcido aos hospitais pelas respectivas operadoras, conforme regulamentação própria.

Art. 3º É proibido o uso privado das instalações equipamentos e materiais dos hospitais públicos para atendimento médico, odontológico ou de qualquer outro tipo, a pacientes particulares ou conveniados a

planos e seguros de saúde.

Art. 4º O uso dos recursos dos hospitais públicos para atendimentos privilegiados aos pacientes particulares ou cobertos por planos e seguros de saúde ou para recebimento de honorários privados configura-se crime contra a saúde pública, ficando os profissionais e os respectivos diretores sujeitos às penas de prisão e multa.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso universal e igualitário às ações e serviços voltados à promoção, proteção e recuperação da saúde é uma das bases constitucionais do Sistema Único de Saúde. É um dos deveres do Estado para garantir o direito à saúde, também inscrito em nossa Carta Magna.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regulamenta a determinação constitucional do direito à saúde, estabelece, em seu art. 7, inciso IV, a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

Entretanto, tais mandamentos legais, na ausência de uma regulamentação mais explícita, estão sendo descumpridos por muitos dos hospitais públicos, especialmente alguns federais e estaduais. Tais estabelecimentos mantêm um atendimento diferenciado para quem dispõe de cobertura de planos e seguros privados de saúde, em detrimento do usuário do SUS cuja demanda reprimida é enorme e que têm nesses hospitais a única possibilidade de atendimento mais complexo.

Está informalmente instituída a ‘segunda porta’ de entrada aos serviços do SUS, principalmente aos serviços de média e alta complexidade, que privilegia os que já tem uma posição de privilégio na sociedade, com nítida

desvantagem para a imensa maioria da população que não tem a possibilidade de contar com tais planos e seguros e cuja única possibilidade de tratamento é por meio dos serviços públicos.

O fato se torna ainda mais injusto, e até repulsivo, quando sabemos que toda a estrutura dos hospitais públicos, construída e mantida por recursos públicos, é utilizada ou, melhor dizendo, é apropriada por agentes privados - instituições ou profissionais - para a oferta de um atendimento diferenciado, revertendo em lucros privados e outros tipos de resarcimentos pessoais ou particulares.

Este projeto de lei tem o intuito de proibir a prática privada no âmbito dos hospitais públicos – que faz uso de recursos e instalações públicas para fins particulares – vetando, também, a possibilidade da reserva de leitos públicos ao atendimento dos pacientes dos planos e seguros de saúde. Ou seja, propomos a proibição do acesso privilegiado aos serviços de alta e média complexidade pela via da ‘segunda porta’, mantendo, obviamente, o atendimento universal e igualitário.

A alegação, muito difundida, de que esta ‘segunda porta’ possibilita uma captação de recursos aos hospitais públicos, principalmente aos hospitais universitários, é equivocada. Os gastos para preparar e operar os leitos reservados aos pacientes privados são grandes, muitas vezes superam os recursos captados por esta modalidade.

Ademais, já existe a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que regulamenta o ressarcimento aos hospitais do SUS pelos serviços prestados aos pacientes cobertos por planos e seguros de saúde. Este é o caminho adequado e ético da relação dos hospitais públicos de alta e média complexidade com as operadoras de planos e seguros privados, ou seja, atender a todos igualitariamente, em sistema de fila única e cobrar dos planos os procedimentos realizados em pacientes cobertos por essa modalidade.

Nossa experiência profissional nos dá a convicção de que a ‘segunda porta’ vem significar o deturpamento dos ideais do SUS, a institucionalização dos privilégios, o descaso com a falta de ética médica e a preservação das iniquidades no setor da saúde pública em nosso País.

A busca da eqüidade é uma diretriz fundamental para o SUS e para a construção da cidadania no Brasil, país que todos nós amamos e queremos ver mais justo e honesto. São estes os motivos que nos levam a apresentar este projeto de lei ao qual solicitamos o apoio dos Colegas para a sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Dr. Pinotti

302691.04.03.173